



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001731/95-93

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 100.183

Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.645

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVAL ALIMENTOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001731/95-93
Diligência : 203-00.645

Recurso : 100.183
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01/04, onde é feita a exigência do crédito tributário equivalente a 1.113,99 UFIR (Mil cento e treze unidades e noventa e nove centésimos de UFIR), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), igual valor, relativamente à multa capitulada no art. 364, II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e juros de mora, por não lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período compreendido dentro do segundo decêndio de abril de 1993, entre o segundo decêndio de maio de 1994 ao terceiro decêndio de setembro de 1994, primeiro e terceiro decêndios de outubro de 1994, primeiro decêndio de dezembro de 1994, primeiro decêndio de fevereiro de 1995, primeiro decêndio de março de 1995, primeiro decêndio de maio de 1995 e primeiro decêndio de junho de 1995.

O Auto foi lavrado devido ao fato da firma haver dado saída de sucata de plástico, sem o devido lançamento do IPI.

Intimada a autuada, esta tempestivamente apresentou sua impugnação de fls. 75 a 83 onde faz a descrição dos motivos da lavratura do Auto de Infração e alega:

1 - A autuada é empresa do ramo de alimentos que coloca seus produtos diretamente voltados ao consumidor final do mercado interno, não podendo, portanto, ser enquadrado como fornecedor de matéria prima (material plástico), para a etapa seguinte da cadeia produtiva, ou seja, para indústria de plásticos, como alude o Auto de Infração em comento;



Processo : 10925.001731/95-93

Diligência : 203-00.645

2 - há que se levar em conta a atividade da impugnante, uma vez que as sucatas para poderem ser tributados pelo IPI, devem decorrer da saída de estabelecimento industrial que efetivamente tenha como atividade principal a industrialização de produtos plásticos;

3 - a autuada deu saída de sucata de plástico, assim entendida como sendo o excesso de embalagens para exportação de produtos alimentícios, embalagens danificadas e com defeito, tambores e bombonas plásticas (que armazenavam condimentos utilizados nos alimentos), todos sem outra finalidade em vista do estado em que se encontravam. Os materiais foram adquiridos prontos e acabados de indústrias de produtos plásticos, ou daquelas que fornecem os condimentos (produto principal);

4 - assim sendo as referidas sucatas não sendo provenientes de industrialização, tal como descrita no artigo 2º do RIPI, não podem sofrer incidência do IPI;

5 - além do mais ressalte-se que entre as sucatas comercializadas, se incluem papéis que se rasgaram;

6 - ocorre uma interpretação distorcida e forçada do parágrafo único do artigo 10 do RIPI, quando se pretende dizer que a autuada se equipara a estabelecimento industrial por opção no que tange "à saída de matéria-prima", porque não adquiriu matéria-prima, nem lhe deu saída a terceiros com a finalidade de revenda ou industrialização;

7 - a operação que realizou foi mero desfazimento de embalagens de preparados alimentícios utilizados na industrialização de seus produtos, aventais velhos, aparas de plástico utilizado na embalagem de produtos alimentícios de sua fabricação, além de outros;

8 - saliente-se também que na informação fiscal que prestou, a impugnante não cometeu nenhuma incoerência, uma vez que as aparas das embalagens realmente eram enviadas ao lixão municipal como afirmado em resposta à intimação 92/95, pois são restos do dia-a-dia de produção e não possuem nenhuma utilidade para as indústrias de plásticos. Por outro lado, as sucatas de plástico, assim entendidos os volumes maiores e representativos dos excessos de embalagens de produtos de exportação, aventais, bombonas, tambores, galões e



Processo : 10925.001731/95-93

Diligência : 203-00.645

papelão, são comercializados conforme consta das notas fiscais relacionadas em resposta à intimação 148/95;

9 - se os resíduos foram matéria-prima para o adquirente, não o foram para a autuada. O parágrafo único do artigo 10 do RIPI (faz a citação), não deixa sombra de dúvidas sobre o que se alega;

10 - a fiscalização pautou seu entendimento em contradições claramente expressas nos itens 5 e 6 (fl. 69), ou seja, ora interpreta literalmente o dispositivo legal sobre a matéria, ora usa da imaginação;

11 - dentro do aspecto literal, é certo que o dispositivo grifado do artigo 10 do RIPI diz que "consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matéria-prima adquirida de terceiro". Então, há que se questionar desde quando os sacos e embalagens plásticas que utiliza na embalagem de seus produtos são considerados como matéria-prima, ou qual o processo de industrialização que sofrem para se tornarem sucatas. As respostas são negativas, mesmo porque as notas fiscais de compra dos mesmos contém destaque do IPI da indústria de plásticos;

12 - Enfim para que a autuada possa ser enquadrada como equiparada a industrial que dá saída de aparas, resíduos e desperdícios de plástico é necessário que adquira a matéria-prima para assim dar saída à estabelecimento de terceiro para industrializar ou revender, fato que comprovadamente não ocorreu.

Termina pedindo o cancelamento do Auto de Infração em comento."

Entendeu a autoridade julgadora que a tese da empresa contradiz os termos do artigo 102 do RIPI/82, que reza:

"ART. 102 – É ainda assegurado o direito à manutenção e utilização do crédito do imposto em virtude da saída de sucata, aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes, que resultem do emprego de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como na ocorrência de quebras admitidas neste regulamento."

Traz à colação, também, o Parecer Normativo CST nº 192/74, que em seu entender corrobora a tese do Fisco.



Processo : 10925.001731/95-93
Diligência : 203-00.645

Argumenta ainda que a TIPI/88 prevê, claramente, a hipótese na posição 3915-
Desperdício, resíduos e aparas.

Sendo a atuada industrial, pode creditar-se do IPI referente aos materiais de embalagem, logo na saída de sucata proveniente de materiais de embalagem onde ocorre a incidência do tributo.

Apesar da alegação da atuada de que a sucata é proveniente de diversas fontes, não tendo feito, porém, a separação dos mesmos, a fiscalização valeu-se do disposto no § 1º do artigo 343 do RIPI/82 que diz:

“ART. 343

§ 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 1).”

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado sob os seguintes argumentos:

1. a decisão contraria o PN CST nº 311/71, que se posicionou no sentido de que não constitui hipótese de incidência do IPI a revenda de embalagens usadas, que a ocondicionaram matérias-primas ou produtos intermediários empregados, pela contribuinte, no processo industrial, e tornadas impróprias à sua utilização nesse mister;
2. o crédito do IPI será mantido integralmente, não sendo exigível seu estorno (proporcional ao valor das embalagens usadas e vendidas), tal como prevê o art. 102 do RIPI/82;
3. transcreve trecho do PN CST nº 311/71 em que é fixado critério de impropriedade do material a partir de seu ínfimo valor;
4. há que se tomar em conta que os resíduos, desperdícios, sucatas e aparas de plástico para poderem ser tributados pelo IPI devem decorrer da saída de



Processo : 10925.001731/95-93

Diligência : 203-00.645

estabelecimento industrial que efetivamente tenha como atividade principal a industrialização de produtos plásticos;

5. o RIPI/82, quer por sua literalidade, quer por sua interpretação sistemática, não permite conclusão diferente. O artigo 2º do RIPI bem como o inciso I do artigo 3º do mesmo diploma abrigam a tese da recorrente visto que as sucatas não resultam de processo de industrialização do plástico em si, mas do embalamento de seus produtos alimentícios;
6. é absurdo considerar-se o saco plástico e as bombonas e tambores como matéria-prima para seus produtos alimentícios;
7. cita o artigo 8º do RIPI/82, que define estabelecimento industrial, para excluir-se de tal conceito, no que concerne ao material ora discutido;
8. não entende que possa ser incluído no que dispõe o parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82 quando se refere à “saída de matéria-prima” visto não ter adquirido matéria-prima de terceiro bem como não deu saída à matéria-prima com finalidade de revenda ou industrialização;
9. esclarece que não há incoerência em suas afirmações, tendo em vista que as “aparas” das embalagens realmente eram enviadas para o lixão municipal como afirmado na primeira informação à intimação 92/95, pois são restos do dia-a-dia de produção e não possuem nenhuma utilidade para as indústrias de plástico”; de outro as “sucatas de plástico” assim entendidos os volumes maiores e representativos dos excessos de embalagens de produtos para exportação, aventais, bombonas, tambores, galões, papelão, é que eram comercializados, como consta das notas fiscais relacionadas na intimação 148/95; e
10. entende que o Parágrafo Único do artigo 10 do RIPI/82 é claro na direção de sua tese de defesa, visto que requer a ocorrência de três fatos quais sejam: saída de matérias-primas adquiridas de terceiros; destinação a estabelecimento de terceiro; e o objetivo de industrialização ou revenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001731/95-93
Diligência : 203-00.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O presente processo foi originado por auto de infração decorrente de auditoria fiscal levada a termo junto à empresa CEVAL ALIMENTOS S/A, em que foi constatada a saída de sucata de plástico, sem o devido lançamento do IPI, conforme descrito na Posição 3915 da TIPI (desperdícios, resíduos e aparas de plástico), tributada à alíquota de 12%.

A alegação principal da recorrente é que não se equipara a estabelecimento industrial, diferentemente do que dispõe o art. 10 do RIPI/82, por não industrializar os produtos plásticos, mas sim alimentos e que as sucatas resultam de embalagens vazias de preparados alimentícios e as sobras de plástico da utilização na embalagem de seus produtos.

Entretanto o processo não oferece subsídios ao Colegiado para que se possa identificar a natureza do material em questão.

Logo, voto no sentido de se converter o presente julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal identifique a procedência da sucata, de que matéria-prima é decorrente e toda e qualquer informação que permita a este Colegiado um mais exato deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO